SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48426 - PR (2024/0447692-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	MARCIA TAVARES DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES
ADVOGADOS	:	ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - PR091056
		FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
		NATHALIE CERQUEIRA - PR063613
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CONDOMINIO HORIZONTAL GIARDINO ALLEGRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL NA HIPÓTESE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.042 DO CPC. ADEMAIS, NÃO SE ADMITE A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício do reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

Documento eletrônico VDA59045034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 47415595-fcce-4787-87af-22a1ec883634

4. A jurisprudência do STJ estabelece que somente há usurpação de competência quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ, o que não se evidenciou na hipótese.

5. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial do reclamante com fundamento no art. 1.042 do CPC, a desafiar agravo em recurso especial, e não novo recurso especial, razão pela qual não se conheceu do referido recurso por ser manifestamente incabível.

6. E a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, o que não se observou.

7. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59045034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 47415595-fcce-4787-87af-22a1ec883634

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48426 - PR (2024/0447692-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	MARCIA TAVARES DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES
ADVOGADOS	:	ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - PR091056
		FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
		NATHALIE CERQUEIRA - PR063613
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CONDOMINIO HORIZONTAL GIARDINO ALLEGRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL NA HIPÓTESE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.042 DO CPC. ADEMAIS, NÃO SE ADMITE A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício do reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

Documento eletrônico VDA58796998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 71cc1ec7-c97e-417d-b34c-8b1048aeea56

4. A jurisprudência do STJ estabelece que somente há usurpação de competência quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ, o que não se evidenciou na hipótese.
5. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial do reclamante com fundamento no art. 1.042 do CPC, a desafiar agravo em recurso especial, e não novo recurso especial, razão pela qual não se conheceu do referido recurso por ser manifestamente incabível.
6. E a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, o que não se observou.
7. Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação proposta por MÁRCIA TAVARES DOS SANTOS (MÁRCIA) e CLÁUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES (CLÁUDIO) objetivando preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, diante da decisão proferida pela Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de não conhecimento do recurso especial interposto contra a inadmissão do seu apelo nobre para fazer o juízo de admissibilidade de seu agravo em recurso especial, por ser manifestamente incabível (e-STJ, fls. 13/14).

Alegaram usurpação de competência pelo TJPR, na medida em que o art. 1.042 do CPC é claro ao determinar que o agravo interposto contra decisão da Corte de origem que inadmite recurso especial deve ser remetido ao STJ, exceto na hipótese de a inadmissão ter sido fundada em julgamento de recurso repetitivo, o que não se aplica ao caso dos autos.

Ainda, sustentaram que não há erro grosseiro por parte dos reclamantes, visto que foi devidamente esclarecido que, por mero equívoco material, a insurgência foi rotulada como recurso especial, sendo que se trata, em verdade, de inequívoco agravo em recurso especial, porquanto o teor das razões recursais direcionou-se, de forma ampla e substancial, a rebater os fundamentos do juízo de admissibilidade negativo do Tribunal de origem, impugnando-os de maneira específica (e-STJ, fl. 19).

A contestação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.497/1.523).

Foram prestadas as informações pela autoridade reclamada (e-STJ, fls. 1.527/1.540).

Documento eletrônico VDA58796998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 71cc1ec7-c97e-417d-b34c-8b1048aeea56

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, manifestou-se pela não intervenção no mérito da reclamação (e-STJ, fls. 1.542/1.544).

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

De outra parte, o art. 988, incisos I e II, do CPC reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de MÁRCIA e CLÁUDIO cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

Tampouco verifica-se que o houve pronunciamento sobre tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A respeito da usurpação da competência**,** a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que um juízo ou Tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017).

Ou seja, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

Merece ser destacado, por oportuno, que, intimados da decisão que inadmitiu o recurso especial, os recorrentes (ora reclamantes) interpuseram, por sua vez, novo recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 1.486/1.487).

Nessas circunstâncias, *in casu*, a decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de não conhecimento do agravo em recurso especial, encontra-se nos limites da sua competência.

E o argumento de que o aludido recurso foi equivocadamente intitulado como "recurso especial", quando, na verdade, tratava-se de "agravo em recurso especial",

Documento eletrônico VDA58796998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 71cc1ec7-c97e-417d-b34c-8b1048aeea56

não ficou evidenciado nos autos, já que a própria Corte local afirmou o que se segue quando prestadas informações (e-STJ, fls. 1.532):

> *(...)*
> *2. Consta da decisão remetida à Corte que a reclamação foi proposta com fundamento na usurpação de competência do STJ, pois o Tribunal local não poderia fazer o juízo de admissibilidade de suposto agravo, devendo apenas remetê-lo ao STJ, conforme determina o art. 1042, § 4º, do CPC.*
> *3. Impende observar, contudo, que, salvo melhor juízo, inexiste a alegada usurpação de competência da Corte Superior.*
> ***Isso porque o conteúdo das razões apresentadas no Recurso 0036125-06.2024.8.16.0001 se mostrou relacionado a Recurso Especial, inclusive apontando a base legal desta espécie recursal, não se verificando menção alguma a Agravo em Recurso Especial.***
> *Logo, se mostrando tratar de novo Recurso Especial, é que dessa forma foi realizado o juízo de admissibilidade, o que permite concluir não ser o caso da alegada usurpação de competência da Corte Superior* (sem destaque no original).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior considera o agravo o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC. Portanto, a interposição de agravo interno ou novo recurso especial configura erro grosseiro e inescusável, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO.*
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por Nilzette Helena Herzog dos Santos (nº 0008106-07.2020.8.08.0048), rejeitou a impugnação apresentada pelo ente federado, homologou os cálculos que instruem a exordial e determinou a expedição de ofício para a formação de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o montante do crédito. No Tribunal a quo, o recurso não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 110.675,34 (cento e dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).*
> *II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.*
> ***III - O agravo em recurso especial, com previsão no art. 1.042 do CPC/2015, é cabível quando o recurso especial é inadmitido pelo Tribunal de origem, conforme previsão legal: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.*** *Nesse sentido: PET no REsp n. 1.982.570/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.*
> ***IV - A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o protocolo de Recurso em processo diverso, ainda que conexo, caracteriza erro grosseiro*** *e, quando sua juntada nos autos*

Documento eletrônico VDA58796998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 71cc1ec7-c97e-417d-b34c-8b1048aeea56

corretos ocorre após o prazo recursal, considera-se intempestivo. Nesse sentido:AgInt no RMS 72131/DF, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2024 e AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.876.471/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/10/2023.
V - Com efeito, os dois pontos são considerados erros grosseiros , o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e obsta o conhecimento da peça recursal.
V - Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.934.307/ES, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025 - sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO LIMITADO AOS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. INVIABILIDADE DE EXAME DE NORMA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME:
1. Recurso Especial interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do TJ/RJ que deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora ao reembolso das despesas com internação psiquiátrica em clínica não credenciada, nos limites contratuais. O acórdão baseou-se na inexistência de comprovação de ausência de rede credenciada apta e na validade da cláusula contratual de coparticipação, à luz da tese firmada no Tema 1032 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devido o reembolso integral por despesas médicas realizadas fora da rede credenciada quando inexistente urgência ou indisponibilidade de prestadores conveniados; (ii) verificar se o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à existência de prequestionamento e à vedação de reexame de fatos e provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso especial não é conhecido por ausência de interposição de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso com base em entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o que configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. A alegada violação a dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, e 196 da CF/1988) não pode ser examinada em sede de recurso especial, cuja competência está limitada à interpretação de normas infraconstitucionais, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, sendo necessária a via do recurso extraordinário para tanto.
5. As matérias relacionadas aos arts. 188, I, do CPC, 16, VII, da Lei 9.656/98, 927, III, e 1.040, III, do CPC/2015, não foram objeto de análise pelo tribunal de origem, tampouco houve oposição de embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. O acórdão recorrido baseou-se em fundamentos autônomos de natureza constitucional e infraconstitucional não impugnados

Documento eletrônico VDA58796998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 71cc1ec7-c97e-417d-b34c-8b1048aeea56

adequadamente, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
7. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à disponibilidade de clínicas credenciadas e à urgência da internação, é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.222.160/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - sem destaque no original).

Portanto, incabível falar-se em usurpação de competência na hipótese.

Ademais, já se decidiu aqui nesta Corte que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, o que, no caso, também não se observou.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, ***não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível.***
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.PARADIGMA REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO.
1. O recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil de 2015 é o agravo interno dirigido à Corte de apelação, a teor do disposto no § 2º do próprio dispositivo legal em referência.
2. O erro grosseiro caracterizado pelo manejo de recurso inadequado - no caso, o agravo em recurso especial - não abre a via da reclamação, a qual não se presta como sucedâneo recursal.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt na Rcl 41.055/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA58796998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 71cc1ec7-c97e-417d-b34c-8b1048aeea56

Assim, porque nessa seara não se admite a análise do inconformismo de MÁRCIA e CLÁUDIO em relação ao resultado do processo que lhe foi desfavorável, de rigor o julgamento de improcedência da reclamação.

Nessas condições, com base no art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente reclamação.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos no NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58796998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 71cc1ec7-c97e-417d-b34c-8b1048aeea56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 48.426 / PR

Número Registro: 2024/0447692-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021376620208160184 00361250620248160001 21376620208160184 361250620248160001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: MARCIA TAVARES DOS SANTOS
RECLAMANTE	: CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES
ADVOGADOS	: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
	NATHALIE CERQUEIRA - PR063613
	ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - PR091056
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: CONDOMINIO HORIZONTAL GIARDINO ALLEGRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59012963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 857d6a5e-6249-48e7-85ea-57c93af92c6f

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 857d6a5e-6249-48e7-85ea-57c93af92c6f